

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.607.290 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: SALOBO METAIS S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA
ADV.(A/S)	: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ADV.(A/S)	: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário do STF, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CSLL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. TEMAS 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, mantendo o entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a decisão impugnada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o

processamento do recurso pela via extraordinária, nos termos da reiterada jurisprudência do STF. Precedentes.

5. O Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário (Tema 660 da repercussão geral). A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição, não implica o dever de manifestação sobre todos os argumentos apresentados, bastando a indicação das razões suficientes para o convencimento do julgador, o que foi observado pelo Tribunal de origem (Tema 339 da repercussão geral).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido”.

Nas razões recursais, o embargante sustenta que a análise do recurso não demanda revolvimento fático-probatório, tampouco reanálise de legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 279 do STF e nem em ofensa reflexa à Constituição Federal.

Nesse sentido, reitera os argumentos expostos anteriormente, salientando que *“A controvérsia diz respeito à aplicação do instituto da denúncia espontânea sobre a diferença de tributo pago via DARF e declarado em DCTF, no contexto em que o tributo ‘original’ (e que não foi escopo de denúncia espontânea) foi objeto de DARF compensação”* (eDOC 310, p. 3).

Em seguida, assevera que o caso dos autos diz respeito ao Tema 385 do STJ, destacando que, *“em 15/08/2026, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República, emitiu parecer no REsp nº 2.278.960/RJ, no qual se tem controvérsia IDÊNTICA à ora tratada, opinando pela aplicação do Tema Repetitivo 385 e pelo conhecimento parcial do recurso*

ARE 1607290 AGR-ED / RJ

especial e, nessa extensão, pelo seu provimento” (eDOC 310, p. 5).

É o relatório.